

The image features a large crowd of people, likely at a protest or public gathering, with a prominent green banner in the foreground. The banner contains the title of the document in bold, black, sans-serif capital letters. The background is a dense crowd of people, some holding flags, all rendered in a monochromatic green color scheme. The banner is a bright, lime-green color with a white border and a slight 3D effect.

**MANIFESTO DO
FÓRUM ESTADUAL
EM DEFESA DA
LIBERDADE SINDICAL**

Índice

I - NEGOCIAÇÃO COLETIVA:	5
I.I. MARCO CONCEITUAL	5
II – ANTISSINDICALIDADE	7
II.I. MARCO CONCEITUAL	7
III – CUSTEIO SINDICAL – MARCO CONCEITUAL	9
III.I – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL	9
III.II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	11
IV. CRITÉRIOS OPERATIVOS	12
V. MEDIDAS PROMOCIONAIS:	13
Relação das entidades presentes na reunião do dia 22/02/2018 no MPT-PR	14

Expediente

CSB-PR - Central dos Sindicatos Brasileiros, CTB-PR - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, CUT-PR - Central Única dos Trabalhadores, Força Sindical-PR, NCST-PR - Nova Central Sindical dos Trabalhadores e UGT-PR - União Geral de Trabalhadores

Responsáveis técnicos:

Dr. Sandro Lunard, advogado trabalhista e Professor de Direito do Trabalho da UFPR
Sandro Silva, economista e Supervisor Técnico do DIEESE-PR

Direção de arte: Gláucio Dias - MTE 04783 -PR

Projeto gráfico, paginação e arte: Adailton de Oliveira



Prefácio

Já são quase trinta anos da Constituição Federal de 1988, documento histórico que coroou o retorno da democracia no Brasil, cujo conteúdo transcende à mera organização do Estado para então consolidar um novo contrato social, fundado, dentre outros princípios, na dignidade da pessoa humana, na soberania, na cidadania e nos valores sociais do trabalho.

Nessa perspectiva, andou bem o legislador constituinte ao definir o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para além de uma tradição histórica voltada à repressão da violação à ordem jurídica, a Constituição constituiu o Ministério Público como efetivo protetor dos direitos fundamentais.

Mas a tutela de direitos não é atribuição exclusiva do Ministério Público. Extrai-se também do Texto Constitucional a incumbência legada aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. Ainda que atrelada aos conceitos anacrônicos de unicidade e categoria, a Constituição lhes atribui, juntamente com o Ministério Público, a condição de protagonistas amparados pelo princípio da liberdade sindical.

A história dos sindicatos é paralela ao surgimento do Direito do Trabalho. As reivindicações pela redução da jornada de trabalho e por melhores salários foram veiculadas por trabalhadores organizados coletivamente, sendo posteriormente consolidadas através da legislação estatal. Essa forte relação entre legislação trabalhista e sindicatos não pode ser esquecida. A tutela estatal ao contrato de emprego é também fruto das lutas históricas dos trabalhadores, não podendo ser reduzida a mero instrumento de legitimação da venda da força do trabalho em um sistema de produção capitalista.

Em esse contexto de retrocesso social que se apura nos dias atuais, é no mínimo contraditório o discurso de que a reforma trabalhista, não obstante o prejuízo aos trabalhadores, seria adequada para fins de solucionar eventuais distorções presentes na organização sindical brasileira. Pelo contrário, os sindicatos também são vítimas desse processo de desmonte do sistema de proteção social dos trabalhadores. Não se pode, sob a premissa de atacar mazelas pontuais, desestruturar os alicerces necessários à atuação dos sindicatos fundada na liberdade sindical.

Definitivamente, a tutela da liberdade sindical integra o rol de atribuições do Ministério Público do Trabalho, o que fundamenta, dentre outras providências, a atuação promocional que se executa através da constituição do Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical, clara manifestação da sua capacidade em garantir aos atores sociais a construção de uma narrativa democrática. Ao convocar as organizações sindicais do Estado do Paraná para discutir temas próprios da liberdade sindical, o Ministério Público do Trabalho cumpre sua missão constitucional de defesa dos direitos fundamentais.

Certamente, além da tutela coletiva que se busca em inquéritos civis e ações civis públicas, a atuação promocional executada pelo Ministério Público do Trabalho representa a ampliação definitiva da sua capacidade de integração com a sociedade, notadamente para fins de fomentar a promoção de interesses cuja relevância social fundamenta sua legitimidade de atuação.

Parabéns aos sindicatos e a todas as centrais sindicais que aderiram ao Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical. Não tenham dúvidas, vocês estão fazendo a história do movimento sindical, que se constrói através do suor e da capacidade reivindicatória dos trabalhadores que vislumbram na organização sindical um caminho para a emancipação.



ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

**PROCURADOR DO TRABALHO e VICE-COORDENADOR DA
CORDERNADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL**

MANIFESTO DO FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DA LIBERDADE SINDICAL

O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical reafirma seu compromisso histórico com a classe trabalhadora do Brasil e, por isso, tem posicionamento de que a “reforma trabalhista” é fruto do nítido conluio do interesse empresarial e governamental em detrimento dos interesses da classe trabalhadora. O sintoma mais gritante desse fenômeno legislativo é de que foi produzido unicamente alicerçado nos interesses privados e do patronato nacional. A prova ainda mais contundente dessa avaliação decorre do inarredável diagnóstico de que o processo legislativo padeceu do necessário e prévio diálogo social estruturante. Esse vício de natureza política e formal foi denunciado pelas centrais sindicais brasileiras, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além disso, todas as entidades representativas integrantes da sociedade civil e da arquitetura institucional trabalhista – CENTRAIS SINDICAIS BRASILEIRAS (CTB, CUT, FORÇA SINDICAL, NOVA CENTRAL, UGT e CSB), DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ACESSORIA PARLAMENTAR DIAP, DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS - DIEESE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS BRASILEIROS CNBB, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - ANAMATRA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT e comunidade acadêmica e científica marcaram posição francamente contrária ao conteúdo da reforma, bem como ao procedimento açodado de trâmite no parlamento federal, como já explicitado, atropelando o debate e o diálogo social indispensáveis que deveriam preceder e intermediar tão expressiva e profunda alteração no marco regulatório trabalhista.

No plano discursivo, seja da mídia tradicional ou pelos interlocutores dos agentes políticos e econômicos entrincheirados da defesa intransigente da reforma trabalhista, a narrativa produzida por esses atores sociais e midiáticos, alardeou que a alteração legislativa promoveria a “modernização” das relações de trabalho, a valorização da negociação coletiva, segurança jurídica e indução de maior formalização do mercado de trabalho.

Na prática, o resultado do processo legislativo que culminou com a edição da Lei n.º 13.467/2017, suscitou numa maior fragmentação da representação sindical, via terceirização e pejotização, produziu a emergência de dispositivos legais que alijam e enfraquecem o poder sindical na mediação dos interesses da classe trabalhadora¹ (exceto para reduzir ou suprimir direitos previstos em lei) ou no processo de negociação dos instrumentos coletivos em função da eliminação da ultratividade das normas coletivas,

1 Por exemplo, negociação individual: extinção da obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual no sindicato; instituição da comissão de empregados sem acompanhamento sindical; relativização do poderio sindical no que diz respeito ao alcance da regulação do controle de jornada, via negociação coletiva; fortalecimento da intervenção sindical para promover flexibilização de direitos, tais como: quitação anual do contrato de trabalho, redução de direitos previstos no patamar normativo estatal, dentre outros.

tudo isso somado à vulneração das finanças sindicais em razão da supressão abrupta da contribuição sindical obrigatória. Para os trabalhadores a reforma adquiriu feição de retrocesso social com a flexibilização e redução de direitos consolidados nas lutas sociais, mas também reconhecidos na doutrina, jurisprudência trabalhista e na CLT, além de uma arquitetada limitação de acesso ao sistema de Justiça Laboral com a inoculação de regras draconianas e limitadoras de acesso à justiça e de efetividade na entrega da tutela jurisdicional.

Diante desse cenário de incertezas e retrocessos sociais e políticos, o movimento sindical paranaense saúda e apoia a iniciativa de diálogo entre os atores sociais e o Ministério Público do Trabalho na constituição e desenvolvimento de atividades no Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical.

Para tanto, o movimento sindical paranaense, representado pelas centrais sindicais, federações e sindicatos de trabalhadores, reunidos, no auditório do Ministério Público do Trabalho da 9ª. Região, na cidade de Curitiba/PR, no dia 22 de fevereiro de 2018, aprovou a publicação deste manifesto acordando os seguintes eixos norteadores de unidade e identidade deste fórum: i) da negociação coletiva, ii) antissindicalidade e iii) custeio sindical.

Este Manifesto foi elaborado pelas Centrais Sindicais Paranaenses (CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros, CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, CUT - Central Única dos Trabalhadores, FS - Força Sindical, NCST - Nova Central Sindical dos Trabalhadores e a UGT - União Geral de Trabalhadores), com apoio de suas assessorias jurídicas e do Escritório Regional do DIEESE no Paraná, e discutido e ratificado pelas entidades sindicais presentes na reunião realizada no dia 22 de fevereiro de 2018 no MPT-PR, que estão relacionadas no final.

I - NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

I.1. MARCO CONCEITUAL

Inicialmente, no plano político-sindical é fundamental definir os vetores orientativos deste fórum em defesa da liberdade sindical, reafirmando seu caráter classista e representativo dos interesses das categorias ou profissões dos trabalhadores em geral, públicos e privados, urbanos e rurais, ativos, inativos, aposentados, servidores públicos, autônomos e profissionais liberais. Tais premissas se somam à defesa do trabalho decente, dos valores democráticos, da igualdade de oportunidade e tratamento e da fraternidade da sociedade universal.

No plano jurídico-político, o Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical afirma que os princípios norteadores das negociações coletivas estão vinculados

aos princípios jurídicos reitores da ação sindical e situam-se no patamar básico de respeito à dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho, erradicação do trabalho escravo e infantil. Aliados a essa diretriz, encontram-se os demais princípios gerais informadores do Direito Coletivo do Trabalho, traduzido na boa-fé negocial, razoabilidade dos compromissos nos pactos coletivos, irrenunciabilidade de direitos, progressividade social e ultratividade temporal dos instrumentos coletivos.

Por isso, a construção do sistema de garantias e direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, servidores públicos e da iniciativa privada, consolida-se através da premissa concreta e plena do **direito de negociação coletiva**, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e mais especificamente, no subsistema de normas internacionais do trabalho (Convenções da OIT nº 98, 151 e 154), também no compromisso regional previsto na Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL e no pacto político nacional previsto na Constituição Federal em seu inc. VI do art. 8º.

O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical reconhece que os princípios gerais e jurídicos informadores das negociações coletivas são desafiados, cotidianamente, com os limites históricos, políticos e econômicos, de modo que não se pode descurar da análise da correlação de forças incidentes no processo negocial, devidamente ponderado e influenciado pelas variáveis em função de determinada conjuntura socioeconômica.

Dessa feita, a conjunção entre princípios informadores e limites objetivos nas negociações coletivas resulta e determina as condições para consecução do negócio jurídico coletivo, ou seja, a negociação coletiva como produto de pacificação social nas relações de trabalho decorrente da adequação setorial negociada.

O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical reconhece a existência de hipóteses limítrofes de flexibilização de conquistas, nesses casos, admitidas naquelas negociações coletivas que operam supressão e/ou redução de direitos. Agora, diante do novo cenário, no qual as normas coletivas podem adquirir feição supralegal, entende-se, por norma procedimental irrenunciável, a demonstração das circunstâncias fáticas e econômicas determinantes para implementar a referida flexibilização de direitos pela via negocial.

Desse modo, é crucial a explicitação das condicionantes e determinantes indutoras da decisão coletiva, de modo claro e preciso, expresso no instrumento coletivo firmado, além disso, na solenização do negócio jurídico (ACT/CCT) deve-se indicar os elementos comparativos e compensatórios orientadores do negócio jurídico, inclusive seguindo as diretrizes indicadas pela ANAMATRA.²

O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical refuta toda e qualquer negociação de

2 Negociado sobre legislado: limites - ementa - nos termos do art. 5º, § 2º, da constituição federal, as convenções e acordos coletivos de trabalho não podem suprimir ou reduzir direitos, quando se sobrepuserem ou conflitarem com as convenções internacionais do trabalho e outras normas de hierarquia constitucional ou supralegal relativas à proteção da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (enunciado 2 - da comissão 3 - 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA - Aglutinados).

interesse categorial, levado a cabo por comissão de empregados comissão de empresa - ou resultante do diálogo direto com os empregados, sem a necessária e prévia intervenção sindical. Em razão disso, o fórum firma posição contrária a toda e qualquer inovação legislativa que autorize a negociação direta entre patrões e empregados, especialmente aquelas que sejam para a flexibilização de direitos e garantias.

O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade sindical observa que no caso de controvérsia acerca do conteúdo do instrumento coletivo, sinaliza-se para que seja ponderada e observada pelos destinatários da norma coletiva trabalhadores e empresas – a integralidade do corpo de cláusulas fixadas nos seus aspectos econômicos, sociais e sindicais. Ainda, no caso de análise de cláusula, ou, mais especificamente, do conjunto de cláusulas integrantes do instrumento coletivo, especialmente, quando implementadas por membros do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e da Justiça do Trabalho, assinala para a necessária aplicação da regra de ponderação em relação a esse conjunto normativo (formado por cláusulas de natureza econômica, social e sindical), levando-se em conta a vontade coletiva categorial quando da formulação, apreciação e deliberação dos efeitos do negócio jurídico coletivo.

Em suma, a negociação coletiva sempre contará com a participação da entidade sindical obreira, tendo como pressuposto essencial o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da adequação setorial negociada, esses elementos orientados pelo equilíbrio dinâmico do sistema de transações mútuas informadoras do processo negocial, ou seja, com a adoção da teoria do conglobamento para o balanço integral das condições gerais pactuadas no instrumento coletivo.

II – ANTISSINDICALIDADE

II.I. MARCO CONCEITUAL

O exercício da liberdade de organização sindical, o direito de organização no local de trabalho, a proteção do direito de sindicalização, de negociação coletiva e o direito de greve situam-se no núcleo essencial constituinte do valor fundamental da liberdade sindical. Nesse sentido, a liberdade sindical coexiste e necessita da afirmação dos demais direitos inerentes à proteção da integridade física e moral dos trabalhadores e da proteção dos direitos civis de associação, reunião e de expressão.

Do ponto de vista relacional, a liberdade sindical possui as seguintes dimensões de interdependência: a) sindicato e trabalhadores; b) sindicato e empresas ou Estado-empregador; c) empregadores (público e privado) e seus funcionários.

Na visão do Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical, no caso brasileiro, a liberdade sindical, a exemplo de todos os demais direitos sociais, é constantemente sujeita a violações ou

limitações, sendo assim, faz-se necessário abordar a questão no seu aspecto descritivo. Para tanto é necessário a expressa definição dos atos que se opõem a essa liberdade, ou seja, os atos que limitam ou dificultam o exercício da liberdade sindical, assim conhecidos como “atos antissindicais.” Em outras palavras, todas aquelas condutas que, por via de ação ou de omissão, lesionam a liberdade sindical, afetando os titulares desse direito.

Para Antonio Baylos, é possível identificar comportamentos hostis que estão, inclusive fora da órbita tradicional das relações de trabalho, como no caso do tratamento dispensado pelos meios de comunicação social, os quais, invariavelmente, apontam para abordagens negativas e depreciadoras do movimento sindical e de suas ações.³ Os sujeitos envolvidos na conduta antissindical podem ser empregadores ou suas organizações, assim como o Estado (estando ou não na condição de empregador).

Nessa linha, o processo de afirmação da liberdade sindical, tem sido tratado de modo acessório por parte da doutrina justralhista e de questionável compreensão jurídica e social, por parte dos organismos estatais (MPT, Justiça do Trabalho e entes públicos), particularmente no tocante à dimensão coletiva e da sua dinâmica de funcionamento.

É possível identificar que, independentemente do estágio das relações coletivas de trabalho, há uma miríade de práticas patronais que visam impor travas à ação sindical. Os poderes público e o setor privado agem de modo aberto ou indireto, executando estratégias e abordagens que se traduzem na intimidação de qualquer relacionamento ou adesão às atividades sindicais. Por isso, em parte, explicam-se os baixos níveis de adensamento sindical no Brasil, cujo resultado é verificado pela política ostensiva praticada no sentido do afastamento dos trabalhadores das atividades sindicais.

Os casos mais frequentes de comportamentos antissindicais identificados pelo Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical são: *a) ações patronais de intimidação dos trabalhadores no período de campanha salarial; b) impedimento da realização de reuniões do sindicato dentro da empresa, mesmo nos horários destinados aos intervalos para refeição; c) reação violenta em caso de crescentes índices de filiação ou até mesmo proibição de campanha de filiação sindical dentro dos locais de trabalho; d) impedimento da participação dos trabalhadores em assembleias; e) ação patronal durante a realização nas manifestações assembleares, com a utilização de prepostos ou instrumentos tecnológicos para monitorar, constranger, interferir e manipular a livre expressão da categoria nas reuniões; f) deslegitimação das decisões assembleares, a exemplo da estratégia empresarial sistemática no sentido de apresentar cartas de oposição aos descontos destinados aos sindicatos; g) franqueamento da estrutura (dispensa do trabalho, transporte para o sindicato, confecção e distribuição do modelo padrão de carta de oposição, etc) aos empregados para se oporem aos descontos definidos em assembleia da categoria; h) imposição de ameaças para que*

3 GRAU, Antonio Baylos. *Para qué sirve un sindicato? Introducciones de uso*. Madrid: Catarata, 2012.

os empregados desvinculem-se das atividades sindicais; i) desrespeito voluntário por parte das empresas ao conteúdo do instrumento normativo, notadamente no capítulo destinado às relações sindicais; j) política patronal de desestímulo à filiação sindical; k) ações intimidatórias junto aos empregados que visem cercear ou dificultar o exercício do direito de greve; l) discriminação dos dirigentes sindicais, caracterizada pelo abuso do poder diretivo do empregador; m) ajuizamento de interdito proibitório ou de medidas judiciais pelos empregadores ou MPT, sem prévia oitiva ou mediação entre as partes envolvidas no conflito coletivo; n) ações estatais repressivas praticadas pelos agentes de segurança pública; o) decisões judiciais com a aplicação de multas abusivas em caso de interditos proibitórios ou decretação de ilegalidade dos movimentos paredistas por meio de dissídios coletivos de greve, sendo que essas decisões judiciais são deferidas liminarmente, sem a oitiva do sindicato profissional, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa; p) dispensa de trabalhadores que participem de atividades sindicais; q) adoção de medidas restritivas e dificultadoras para o recebimento das mensalidades sindicais, verificáveis na relação entre o governo do Estado do Paraná e os sindicatos de servidores públicos.

III – CUSTEIO SINDICAL – MARCO CONCEITUAL

III.I – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Na questão do custeio sindical, o Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical avalia que a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), ao trazer nova redação ao artigo 545 da CLT, comporta duas diretrizes operacionais aos destinatários da norma trabalhista: a) *procedimental aos trabalhadores*, qual seja autorização prévia e expressa ao desconto; b) *mandamental ao empregador* – proceder ao desconto, desde que notificado previamente.

A questão do desconto salarial de contribuições devidas aos sindicatos é adicionada pela dicção condicionante prevista no art. 611-B da CLT, definindo, inicialmente, no seu *caput*, as condições de ilicitude do negócio jurídico coletivo, naqueles casos definidos como “**supressão ou a redução dos seguintes direitos (...)**”. Nesse dispositivo há o arrolamento dos limites jurídicos contra a negociação coletiva in pejus, dentre eles, especificamente no inc. XXVI, qual seja, a previsão de que a *negociação coletiva promova a supressão ou redução da liberdade de associação profissional ou sindical*, consignando que no caso de procedimento de imposição de contribuições ao sindicato, será precedida da anuência prévia e expressa ao desconto.

Reitere-se que, doravante, a contribuição assistencial/negocial é regulamentada pelo texto celetário e, portanto, resta pacificada a pertinência e vinculação dessa obrigação financeira devida por toda a categoria profissional expressada no ato assemblear.

Logo, o custeio sindical decorrente da contribuição assistencial/negocial é resultado da intervenção do sindicato na condição de representante dos trabalhadores na negociação coletiva, independentemente das demais fontes de custeio e de natureza diversa, tais como, por exemplo: as mensalidades sindicais e o fundo de greve.

Assim, o direito a fixação de contribuições percebidas pelo sindicato é consequência de negócio jurídico solene, ou seja, comporta diversos atos procedimentais e sucessivos, conducentes à formação da vontade coletiva da categoria. Esse processo se inicia com a assembleia que aprova sua pauta de reivindicações, estabelecendo condições e parâmetros de natureza econômica, social e de relações sindicais, concluindo-se como resultado do intenso diálogo de atores sociais com a pretendida pacificação social – por vezes intercalado com greves ou dissídios coletivos, que resulta num contrato coletivo de trabalho. Esse negócio jurídico é o produto dos legítimos interesses entre patrões e empregados.

Diferentemente da contribuição negocial/assistencial, não é novidade que o sindicato pode impor aos trabalhadores a fixação, cobrança e recolhimento de fontes de custeio para a entidade sindical, a exemplo das mensalidades, diga-se de passagem, principal fonte de financiamento do sindicalismo no setor público.

Sem embargo, a condicionante objetiva para o fato gerador da cobrança da contribuição negocial/assistencial é, necessariamente, a ocorrência de negociação coletiva, a qual tenha, obrigatoriamente, contado com a participação ativa do sindicato e da categoria profissional beneficiária final do instrumento coletivo. Isso é comprovado na expressão factual do processo deliberativo de aprovação dos poderes ao sindicato, para a negociação coletiva ou na fase final de aprovação do conteúdo normativo, resultante do processo negocial.

Ademais, isso tudo se deve ser analisado pela ótica definidora e singular da nossa estrutura de relações de trabalho e de negociações coletivas, desveladas pelo nosso modelo regulado de unicidade sindical e de efeitos *erga omnes* da negociação coletiva.

Desse modo, a decisão quanto à forma de cobrança, determinação do valor, condições para o desconto e repasse determinantes para o financiamento das estruturas sindicais são dinâmicas decisórias do funcionamento da esfera sindical, cabendo, exclusivamente, ao sindicato e seus representados decidirem, nas instâncias estatutariamente definidas, a forma de financiamento e funcionamento das suas próprias entidades sindicais.

Em suma, a decisão que formaliza a vontade coletiva, seja na formulação da pauta de reivindicações, seja na aprovação do conteúdo da negociação coletiva, deve ser tratada como negócio jurídico unitário, integrado e subordinante da categoria profissional ou econômica, não podendo (ressalvadas as condições de ilegalidade ou antijuridicidade) impor tratamento diferenciado ao conteúdo normativo expresso no pacto coletivo, firmado dentre os membros da categoria profissional, sejam eles filiados ou não ao sindicato profissional.

III.II - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Para o Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical, no caso da contribuição sindical, a reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) promoveu mutação genética no custeio sindical obrigatório, em verdade, definindo nova dinâmica para sua cobrança, doravante, formalizada nos artigos 579 e 582 da CLT. Do ponto de vista operacional, contendo, também, duplice procedimento: a) *operacional destinada aos trabalhadores*, qual seja autorização prévia e expressa ao desconto (art. 579); b) *mandamental ao empregador* (art. 582), proceder ao desconto, desde que anuído previamente pelo empregado. Tudo isso, somado ao fato de que se manteve intocado o rateio do valor descontado, destinado aos demais entes confederados do sistema sindical e a quota-parte para a conta Emprego e Salário (MTb).

Aliás, essa intocada participação estatal no rateio da contribuição sindical, mesmo com a “reforma trabalhista”, defronta-se com as regras tributárias do CTN, em especial aquela inscrita no inc. I do art. 217, como também pela limitante temporal expressa no art. 7º. da Lei n.º 11.648/2008 (Lei das centrais sindicais), essa, embora reconheça a necessidade de regulamentação da contribuição negocial, mantém preservada a existência da contribuição sindical. As duas disposições de natureza tributária e regulamentadora do funcionamento das centrais sindicais, do ponto de vista técnico-legislativo, não foram revogadas expressamente pela Lei 13.467/2017.

Do ponto de vista constitucional, a contribuição sindical segue com sua natureza tributária inalterada, basta a leitura do art. 8º, IV (*in fine*) analisado em conjunto com o art. 149, ambos da CF/1988, o que, do ponto de vista formal-legislativo, indica um vício formal na alteração legislativa do custeio sindical, visto que a referida alteração legislativa, constante da ordem tributária, está condicionada a mudança somente pela via formal de Lei Complementar (art. 146 da CF).⁴

Ainda, no tocante à questão tributária, a União Federal, no ano de 2016, adotou “Novo Regime Fiscal”, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social regrado pela edição de EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 95/2016. A emenda constitucional estabeleceu metas e diretrizes ao orçamento da União Federal, fixando maior rigor fiscal nas contas públicas. Para tanto, determina-se ao Poder Executivo, disciplina restrita no tocante a qualquer alteração legislativa que importe em renúncia de receita, admitindo-se, tal hipótese, somente naqueles caso previstos no art. 113 da EC 95/2016, o qual: “deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Portanto, é fato público e notório que a peça orçamentária da União, não foi precedida de qualquer estudo

4 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO *Ementa* - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO (ENUNCIADO 8 - DA COMISSÃO 3 - 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO DA ANAMATRA).

de impacto orçamentário e financeiro, decorrente da redução dos recursos oriundos da contribuição sindical, explicitando, de tal modo, flagrante renúncia de receita e, portanto, violando o regime fiscal definido pela EC 95/2016.

Por outro lado, indiscutivelmente, os sindicatos devem adotar novo procedimento na cobrança da contribuição sindical, materializado na convocação da categoria profissional em assembleia, com o objetivo de obter a autorização coletiva, prévia e expressa. Além disso, é necessária delegação de poderes da categoria ao sindicato para proceder à comunicação ao empregador.

IV. CRITÉRIOS OPERATIVOS

- **DIALOGO SOCIAL:** O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical convida o Ministério Público do Trabalho, para construir indicadores de requisitos operacionais comuns na questão da efetividade do instrumento coletivo.

- **DIRETRIZES PARA AUTORREGULAMENTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA:** O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical produzirá nota técnica de responsabilidade das centrais sindicais, reafirmando os limites objetivos compromissórios das possibilidades de flexibilização nos instrumentos coletivos, definidores do patamar mínimo civilizatório nas negociações coletivas, respeitada a teoria do conglobamento, ou seja, estabelecendo os temas inegociáveis, ou, se negociáveis, assim o sejam de modo muito restritivo no âmbito da negociação coletiva, indicando-se como possível rol indicativo: a) *limites para adoção da jornada de trabalho intermitente e do banco de horas;* b) *reafirmar o sindicato como interlocutor exclusivo da representação dos trabalhadores;* c) *respeito ao piso mínimo regional;* d) *limitação para a remuneração variável;* e) *proibição da hipótese de quitação anual do contrato de trabalho perante o sindicato profissional;* f) *regulamentação da assistência do trabalhador prestada pelo sindicato quando da demissão.*

- **MAPEAMENTO DA ANTISSINDICALIDADE:** O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical propõe a construção de dossiê da antissindicalidade, a partir das denúncias existentes no âmbito do território paranaense, buscando-se destacar os setores de maior incidência de antissindicalidade empresarial.

- **ESTUDO CIENTÍFICO SOBRE A NATUREZA DA LIBERDADE SINDICAL:** O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical propõe parceria em projeto operacional e científico que envolva centrais sindicais, MPT, DIEESE, UFPR e a OIT, no intuito de discutir os conceitos doutrinários e práticos da liberdade sindical e sua expressão pragmática na organização sindical, negociação coletiva, direito de greve e fontes de financiamento.

V. MEDIDAS PROMOCIONAIS:

- **ALINHAMENTO INSTITUCIONAL** – O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical exorta para a constituição de espaço de diálogo social, coordenado pelo MPT, sendo um voltado para o setor privado, com a participação das centrais sindicais e das federações trabalhadores/patronais e outro específico para o setor público, com a participação das centrais sindicais e o poder público (municipais e estadual), para a definição de questões operacionais em comum na questão do custeio sindical. No setor privado, pugna pela fixação de um Termo de Ajustamento de Conduta no Estado do Paraná (centrais e federações patronal/laboral), para fixação dos contornos acerca da autorização coletiva da contribuição sindical e assistencial/negocial, consubstanciando-se numa diretriz orientativa ao departamento de pessoal das empresas, escritórios de contabilidade e assessorias jurídicas.

- **VALORIZAÇÃO DO DIÁLOGO SOCIAL E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA** – O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical propõe o planejamento e execução de campanha de esclarecimento e valorização dos sindicatos e das negociações coletivas, projeto desenvolvido em parceria entre o MPT e as centrais sindicais.

- **REPOSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DO MPT** - O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical formula proposta de reposicionamento institucional da CONALIS, com vistas a promover a revisão de TAC's ou de processos judiciais patrocinados pelo MPT, que envolvam a limitação da cobrança de contribuição assistencial/negocial;

- **ESPAÇO FORMATIVO** - Promover seminário organizado pela UFPR, MPT, DIEESE, OIT e centrais sindicais, debatendo as dimensões da liberdade sindical, envolvendo autoridades acadêmicas, sindicais e políticas, priorizando o diálogo com os parlamentares proponentes de projetos no parlamento nacional. A proposta é de que o evento ocorra até o final de março/2018.⁵

- **UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NA QUESTÃO DO FINANCIAMENTO SINDICAL** –

a) autorização coletiva e assemblear - O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical ratifica posicionamento no sentido de que as autorizações para o desconto das contribuições sindical, negocial/assistencial deverão ser deliberadas coletivamente no momento da assembleia da categoria, em conformidade com o estatuto da entidade, as quais, caso autorizada a cobrança e recebimento de alguma contribuição, configuram-se como prévia e expressa autorização para o desconto e recebimento. Tal condição jurídica, determina a respectiva obrigação vinculante e acessória para o empregador,

⁵ Deputados Vicentinho (PT/SP), Bebeto (PSB/BA) e o Senador Paim (PT/RS), para discutir os projetos de lei sobre governança sindical, gestão democrática e financiamento sindical. Os senadores Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) - projeto de lei sobre ato antissindical, e Ataídes Oliveira (PSDB/TO), para debater o relatório do sistema S, até o fim do mês de março;

no tocante ao correspondente desconto e repasse ao sindicato, no caso da contribuição negocial/assistencial, desde que previamente definida pelos trabalhadores e prevista no instrumento coletivo; ou de aprovação prévia pela categoria profissional, no caso da contribuição sindical.⁶

b) critérios de razoabilidade/proporcionalidade – O Fórum Estadual em Defesa da Liberdade Sindical orienta o movimento sindical paranaense para a definição clara e objetiva dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixação dos valores de desconto da contribuição assistencial/negocial: o primeiro critério – **razoabilidade** – vinculado ao percentual do reajuste salarial; o segundo critério **proporcionalidade** é requisito constituinte e determinante para o valor a ser definido na negociação coletiva e decorre do exame do histórico dos instrumentos coletivos que determinaram o estágio negocial de conquistas em determinada categoria profissional. Para esse critério, aferem-se as conquistas de natureza econômica e social.

Desse modo, o somatório analítico dos dois critérios – razoabilidade e proporcionalidade – afiança e determina a expressão econômica do desconto da contribuição assistencial/negocial.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DA LIBERDADE SINDICAL

Relação das entidades presentes na reunião do dia 22/02/2018 no MPT-PR

CSB-PR - Central dos Sindicatos Brasileiros, CTB-PR - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, CUT-PR - Central Única dos Trabalhadores, Força Sindical-PR, NCST-PR - Nova Central Sindical dos Trabalhadores e UGT-PR - União Geral de Trabalhadores. (6 Centrais Sindicais)

⁶ CONTRIBUIÇÃO SINDICAL Ementa - I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISINDICAIS (ENUNCIADO 12 - DA COMISSÃO 3 - 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO DA ANAMATRA - AGLUTINADOS).

FEACONSPAR - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Paraná, FECEP - Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, FETIM - Federação dos Metalúrgicos do Paraná, FETRACOOP - Federação dos Trabalhadores em Cooperativas no Estado do Paraná, FENEPOSPETRO - Federação Nacional dos Frentistas, FESMEPAR - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná, FETEPAR - Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Paraná, FETRACONSPAR - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, FETRAVISPP - Federação dos Trabalhadores em Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Paraná, FETROPAR - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, FTEDCA - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística no Estado do Paraná, FTIA-PR - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, e a FENATEMA - Federação Nacional dos Trabalhadores em Água, Energia e Meio Ambiente. (13 Federações de Trabalhadores) APP-Sindicato, Saemac, Secomed-PR, Seel-PR, Seletroar, Senalba-PR, Senge-PR, Siemaco Curitiba, Simac de Castro, Simencal Campo Largo, Simepar, Sindacs, Sindaspp, Sindehotéis Curitiba, Sindelpar, Sindepospetro Cascavel, Sindepospetro Ponta Grossa, Sindesauvel, Sindesc, Sindespol Londrina, Sindicato dos Bancários de Curitiba, Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Alimentação de Umuarama, Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarapuava, Sindicato dos Jornalistas do Paraná, Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba, Sindicato dos Metalúrgicos de Londrina, Sindicato dos Oficiais Eletricistas de Curitiba, Sindicato dos Oficiais Eletricistas de Maringá, Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Jose Dos Pinhais, Sindicato dos Securitários do Paraná, Sindicato Trabalhadores Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa, Sindicomp Imbituva, Sindimarmore, Sindimont Araucária, Sindimoto Maringá, Sindipiso Campo Largo, Sindiurbano-PR, Sineepres-PR, Sinpes, Sinpospetro Curitiba, Sintac Carambeí, Sintec-PR, Sintiacre, Sintracarp, Sintracia, Sintracimento, Sintracom Cianorte, Sintracom Curitiba, Sintracom Guarapuava, Sintracom Irati, Sintracom Jataizinho, Sintracom Marechal Cândido Rondon, Sintracom Maringá, Sintracom Medianeira, Sintracom Paranaguá, Sintracom Pato Branco, Sintracom Ponta Grossa, Sintracom Toledo, Sintracon Curitiba, Sintramadeira Ponta Grossa, SintraMademoveis Francisco Beltrão, Sintramotos, Sintrapostos Maringá, Sintricom Umuarama, Sintrimmoc Cascavel, Sintrival Marechal Cândido Rondon, Sintrivel, Sintrotol, Sinttel-PR, Sinttrol, Sinttromar, Sitim Jaguariaíva, Sitracocifoz, Sittro, Sompar, Spabep - Sindicato dos Profissionais Autônomos em Beleza PR, STEEM - Sindicato dos Eletricitários de Maringá, Stia Arapongas, Stia Marechal Cândido Rondon, Stiaaj, Sticm Guarapuava, Sticm União da Vitória, Sticma Arapongas, Stigraficos PR, Stimlaca Ponta Grossa, Stip Curitiba, Stipapel Curitiba, entre outras. (87 Sindicatos de Trabalhadores)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

NOTA TÉCNICA n. 1º, de 27 de abril de 2018.

Ementa: Contribuição Sindical (CLT, arts. 578 a 610). Natureza jurídica tributária. Inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista). A contribuição sindical tratada nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza jurídica tributária. As mudanças promovidas pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17) quanto à contribuição sindical apresenta inconstitucionalidade formal e material. Inconstitucionalidade formal por não observar a necessidade de lei complementar para a instituição, modificação e extinção de um tributo (art. 146 e 149 da CF/1988), no caso uma contribuição parafiscal, e por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro por tratar-se de proposição legislativa que implica renúncia de receita (art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016), considerando que a mesma ajuda a financiar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio da “Conta Especial Emprego e Salário”. Inconstitucionalidade material pelo fato de enfraquecer financeiramente as entidades sindicais quando a mesma “reforma trabalhista” aumentou os encargos dos sindicatos e, também, por que a Constituição Federal prevê expressamente tal fonte de financiamento no “in fine” do inciso IV do art. 8º e art. 149 da Constituição Federal e por ofender a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato. **Autorização prévia e expressa. Autorização em assembleia.** Superada a questão da inconstitucionalidade, a autorização prévia e expressa deve ser manifestada coletivamente através de assembleia da entidade sindical convocada para que toda a categoria se manifeste a respeito. **Atos antissindicais.** Toda e qualquer tentativa das empresas ou das entidades sindicais patronais em criar embaraços na cobrança da contribuição sindical pelas entidades sindicais das categorias profissionais

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

constitui ato antissindical, nos termos dos arts. 1º e 2º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil em 29.6.1953. **Promoção da liberdade sindical e do diálogo social.** É dever do Ministério Público do Trabalho promover a liberdade sindical, combatendo os atos antissindiciais praticados pelos empregadores, pelas entidades sindicais das categorias econômicas e pelas entidades sindicais das categorias profissionais. O MPT deve estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versem sobre a liberdade sindical.

I – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1. A Lei n. 13.467/17, intitulada reforma trabalhista, introduziu um grande número de mudanças na regulação do trabalho no Brasil. Temas como terceirização, grupo econômico, trabalho intermitente, limites da negociação coletiva, dentre outros, integram um quadro de significativas alterações na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre estas, destaca-se a alteração na regulamentação da contribuição sindical, cujo desconto no salário passou a ser facultativo e condicionado à prévia e expressa autorização (CLT, arts. 545, 578 e 579).
2. A discussão sobre a contribuição sindical e o princípio da liberdade sindical não é nova. A OIT – Organização Internacional do Trabalho, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, possui ressalvas ao atribuir ao legislador a instituição de contribuição a ser paga de forma compulsória pelos trabalhadores. Em observância à liberdade sindical, a criação de contribuições deveria decorrer do estatuto das entidades sindicais, bem como da negociação coletiva entre patrões e empregados (CLS – OIT, verbetes n. 321-330 e 434). Entretanto, o modelo adotado no Brasil é o da unicidade sindical, com o monopólio da representação sindical e fonte de custeio definida pelo Estado.
3. Pode-se sustentar a violação à liberdade sindical, cujo conteúdo permitiria concluir pela impossibilidade da imposição de contribuição tão somente por conta do fato de integrar a categoria. Há que fazer, contudo, uma diferenciação entre a liberdade sindical negativa e o custeio da atividade sindical que abrange toda a categoria (CF, art. 8º, III, IV e V, c/c CLT, art. 611 e art. 14 da Lei 5.584/70). A garantia individual constitucional de não se filiar

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

não padece diante da cotização fruto da atividade sindical. Em outras palavras, o trabalhador não é obrigado a se filiar (cláusula *closed shop*) para ser abrangido pela negociação coletiva executada pelo sindicato.

4. O resultado da negociação abrange a todos os representados, filiados e não filiados ao sindicato. Para tanto, constitui-se medida de justiça que os abrangidos pelo resultado da negociação possam dar a sua cota parte pelo esforço coletivo de estipulação de melhores e de novas condições de trabalho, independentemente da filiação à entidade sindical.
5. O STF – Supremo Tribunal Federal, observando a unicidade sindical e a extensão da negociação coletiva à toda a categoria, reconhece a constitucionalidade da contribuição sindical, bem como atesta sua natureza jurídica de tributo (AI 498.686-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 546.617/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 582.897/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 681.379/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 833.383/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 277.654/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 302.221/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 302.513-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 341.200/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 496.456-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 507.990/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
6. Desde a reforma trabalhista, tem sido frequente o entendimento que sustenta a supressão da compulsoriedade da contribuição sindical. A partir de então, segundo referida tese, essa fonte de custeio passou a ser facultativa, cabendo aos trabalhadores e aos empregadores livremente decidir se irão ou não proceder ao recolhimento. Essa ideia do fim da compulsoriedade tem como fundamento a nova redação do artigo 578 da CLT que introduz o requisito autorização prévia e expressa para fins de pagamento da contribuição sindical.
7. Pode-se sustentar que, ao condicionar o desconto da contribuição sindical à prévia e expressa autorização, o legislador teria eliminado o caráter vinculante da contribuição sindical? Respeitado entendimento em contrário, essa não parece ser a melhor interpretação que se extrai de uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico.
8. A contribuição sindical, instituída pela CLT originariamente com a denominação “imposto sindical”, abrange trabalhadores e empregadores que integram determinada categoria. Trata-se, portanto, de contribuição compulsória prevista em lei e reconhecida pelo legislador constitucional de 1988 (art. 8º, IV, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

9. Como consolidado no STF, ao ser instituída pela lei, tendo abrangência sobre toda a categoria, recai sobre a contribuição sindical a natureza jurídica de tributo, nos moldes preconizados pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.
10. Embora a contribuição sindical – antes da Reforma Trabalhista – tenha sido estabelecida, em seus contornos, nos artigos 578 a 609 da CLT, inclusive quanto a sua obrigatoriedade no art. 587, *in fine*, a sua natureza jurídica e obrigatoriedade não se resume nas disposições referidas. Isto porque, após a modificação imprimida no inciso I, art. 217 do CTN - Código Tributário Nacional pelo Decreto-lei n. 27, de 1966, também este dispositivo passou a dispor expressamente a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical: “Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (...)”.
11. Portanto, a contribuição sindical detém o caráter de tributo, conforme entendimento do STF, pois se trata justamente de prestação pecuniária compulsória desvinculada do conceito de sanção por ato ilícito. Seu pagamento decorre tão somente da condição de integrante de determinada categoria econômica ou profissional e sua finalidade é o sustento e o fomento da ação sindical organizada de promoção da melhoria das condições de trabalho e a defesa dos interesses e direitos de todos os representados que compõem a categoria econômica e profissional.
12. Instituída pela CLT, sua cobrança ocorre mediante o recolhimento em guia específica emitida pela Caixa Econômica Federal, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
13. O valor arrecado deve ser dividido entre sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e "Conta Especial Emprego e Salário", essa última administrada justamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois seus valores integram os recursos do FAT (CLT, art. 589 e Lei 4.589/64, art. 18). Daí porque a contribuição sindical merece ser denominada “contribuição parafiscal”, pois não se destina exclusivamente aos cofres públicos.
14. A CLT também define sua destinação, destacando-se a obrigação dos sindicatos em prestar assistência jurídica, médica e odontológica, bem como realizar estudos econômicos necessários à negociação coletiva, dentre outros (art. 592).

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

15. Por se tratar de tributo, os valores arrecadados estão sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, não merecendo guarida o veto presidencial ao artigo 6º da Lei n. 11.648/08.
16. Da natureza jurídica tributária da contribuição sindical, não se vislumbra ilegalidade na sua cobrança, sendo dever da entidade sindical zelar pelo devido recolhimento do valor estipulado em lei.
17. É indubitável que o poder constituinte derivado e reformador encontra limites ao alterar a legislação posta. Estabelece a CF - Constituição Federal que a instituição, modificação e extinção de um tributo, inclusive na modalidade "contribuição parafiscal", deve ocorrer por meio de lei complementar (arts. 146 e 149). Portanto, a Lei n. 13.467/17, sob esta perspectiva, padece de vício formal de constitucionalidade, visto que não possui o condão de alterar matéria reservada à lei complementar.
18. Em precedente que tratou de contribuição relativa ao SEBRAE, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída por lei ordinária (RE 635.682, Rel. GILMAR MENDES). No mesmo sentido, o RE 396.266, relatado pelo Ministro CARLOS VELLOSO. Com base neste julgado, parcela da doutrina e jurisprudência adotou o entendimento de que o STF teria atribuído à lei ordinária a possibilidade de alterar tributo, sustentando-se que as contribuições previstas no art. 149 da CF não estão sujeitas a reserva de lei complementar. Assim, defendem que apenas a competência residual em matéria de contribuição social é que se sujeitaria a reserva de lei complementar (CF, art. 195, § 4º). Em que pese tal conclusão, cabe destacar que argumentos outros, como os expostos nesta Nota, embasam entendimento contrário. Ademais, a referida decisão não possui repercussão geral, assim, não é vinculativa nem extensível aos demais casos, cuidando-se de uma ação individual com peculiaridades que não se amoldam ao tema das contribuições sindicais.
19. Destaca-se que a EC – Emenda Constitucional n. 95/16, popularmente conhecida como “PEC do Teto”, inseriu no ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS dispositivo que estabelece que toda a proposição legislativa que implique em renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113). Como demonstrado, parte da contribuição sindical se destina à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos valores integram o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador justamente para custear programas executados pelo Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

20. Não se tem conhecimento da elaboração de estudo de impacto orçamentário sobre a redução dos recursos do FAT fruto da extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, do que resulta em uma segunda inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.467/17.
21. Acresça-se, ainda, que a nova lei afronta a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que implica a desoneração de receitas tributárias sem o estabelecimento de contrapartidas para compensação pela perda da receita da contribuição de natureza parafiscal.
22. A Lei é inconstitucional por violar a unicidade sindical e a representação sindical compulsória da categoria (CF, art. 8º, II e III), violando a liberdade sindical ao imputar aos associados o custo da atividade do sindicato, sobrecarregando-os economicamente.
23. Se não bastasse, a reforma trabalhista também padece de inconstitucionalidade material fruto do grave risco ao papel atribuído aos sindicatos pelo legislador constitucional de 1988, notadamente a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, bem como a obrigatória participação nas negociações coletivas que vinculam toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611).
24. Certamente, atendendo aos parâmetros fixados pela OIT, poderá o poder constituinte derivado revogar a contribuição sindical, mas assim ao fazê-lo deverá não só observar os requisitos da lei complementar e o do prévio estudo de impacto orçamentário, bem como, via emenda constitucional, substituir a unicidade pelo regime da pluralidade sindical, hipótese na qual os sindicatos passarão a representar tão somente os interesses dos filiados e não mais de toda a categoria.
25. A contribuição sindical persiste e diante da sua natureza tributária, a assembleia limitar-se-á a autorizar o seu desconto nos termos expressamente previstos nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja um dia de trabalho do mês de março de cada ano.
26. Quanto à contribuição sindical patronal (CLT, art. 587), a opção do empregador em proceder ao recolhimento no mês de janeiro de cada ano merece a mesma interpretação conforme a Constituição.
27. A manutenção da compulsoriedade da contribuição sindical ganha relevância quando verificamos que a reforma trabalhista acresceu sobremaneira os encargos do sindicato, como a criação de um rol de matérias em que o negociado poderá prevalecer sobre o legislado, inclusive e principalmente na perspectiva do negociado estabelecer condição de trabalho inferior ao

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

assegurado em lei, sendo necessário, portanto, a existência de um sindicato forte, dotado de capacidade econômica e bem estruturado para cumprir as novas atribuições que lhe foram conferidas pela legislação reformista.

28. A capacidade econômica das entidades sindicais influi diretamente no poder da ação sindical. A alteração da natureza jurídica da contribuição sindical (perda da compulsoriedade) implicará na debilidade econômica das entidades sindicais e, por conseguinte, no prejudicial enfraquecimento da ação sindical de tutela dos interesses e direitos de seus representados.
29. A Lei n. 13.467/17 neste tópico está, portanto, desestabilizando as relações sindicais, com graves prejuízos na defesa coletiva dos interesses dos representados. Seu texto gera incerteza e insegurança jurídica ao passo que pretende suprimir os paradigmas de proteção sobre os quais se funda a Constituição e o Direito do Trabalho.
30. Estes motivos bastam para evidenciar a inadequação, a impropriedade, a injustiça e a inconstitucionalidade formal e material das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17 acerca da contribuição sindical, que, por conseguinte, permanece vinculando compulsoriamente todos os integrantes da categoria, devendo o desconto e o respectivo recolhimento observar a forma de cálculo e o prazo previsto na CLT.
31. Na hipótese de as inconstitucionalidades ora apontadas serem superadas pelo STF no exercício de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.826, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5887, 5888, 5892, 5900, 5912 e 5923), resta prudente e necessária a análise e interpretação da "autorização prévia e expressa" estabelecida pelo legislador infraconstitucional para fins de desconto da contribuição sindical.

II – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical deverá ser extraída em assembleia, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art. 14).

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

33. A assembleia geral do sindicato o local e momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico-financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.
34. Não se mostra constitucionalmente legítimo, adequado, ou razoável, interpretar que a autorização prévia e expressa possa ser a individual, pois, historicamente, não foi, não é e não será que, supervalorizando o individualismo, conseguiremos construir uma sociedade livre, justa e solidária e os demais objetivos da República insertos no art. 3º da CF.
35. Não sem razão que, nas seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI). Se assim o desejasse, o teria feito, não sem ferir, mais uma vez, os princípios fundantes da Constituição.
36. A negociação coletiva como fonte material do Direito do Trabalho tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI). Não menos importante, estabelece a Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho que a negociação coletiva, juntamente com a liberdade sindical, goza do *status* de direito fundamental.
37. A convenção coletiva de trabalho, como demonstrado, vincula todos os trabalhadores. E essa é uma questão que nos faz lembrar da peculiar condição dos sindicatos. Não se trata de meras associações privadas destinadas à tutela dos interesses dos seus filiados. No sistema brasileiro, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses de toda a categoria, conforme o estabelecido pelo art. 8º, III, da CF, inclusive para atuar como substituto processual, nos termos do entendimento consolidado perante o STF (RE 883642), do que resultou no cancelamento da súmula n. 310 do TST, que reduzia a substituição processual à mera representação.
38. No que tange à contribuição sindical, tendo em vista sua natureza tributária, acrescida da necessidade de seu recolhimento para custear a atividade sindical em benefício de toda a categoria (art. 592 da CLT) não se vislumbra a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

possibilidade de estabelecer como critério para aprovação a autorização individual.

39. É no mínimo contraditório entender que todas as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva possam ser aprovadas de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato, inclusive as supressoras de direitos, conforme instituído pela reforma trabalhista, e, tão somente o desconto em folha da contribuição sindical dependa de autorização individual do trabalhador.
40. Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. Não se pode cindir os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana.
41. Deve-se considerar que o trabalhador não estará disposto, salvo raríssimas exceções, a expor-se perante o empregador e externalizar seu compromisso para com a manutenção das atividades sindicais. A esse respeito, a exigência da autorização individual tem grande risco de resultar na prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo do trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em descontar a contribuição sindical em favor do sindicato profissional que desempenha papel de contraposição ao empregador.
42. O financiamento sindical pela contribuição sindical implica em fortalecimento das entidades sindicais, realidade incompatível aos interesses dos empregadores que, por certo e como regra, preferirão negociar com sindicatos enfraquecidos economicamente. A histórica comprova a resistência das forças do capital contra a união e coalizão dos trabalhadores. O estágio atual de evolução das sociedades democráticas não admite tamanho retrocesso jurídico-social.
43. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindicais e possa de modo pleno exercer as suas atividades sindicais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS

III – ATUAÇÃO DO MPT

44. Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127).
45. É dever do Ministério Público do Trabalho, dentre outras funções, promover a liberdade sindical, notadamente no que diz respeito à livre atuação dos sindicatos, combatendo a prática de atos antissindiciais em prejuízo aos sindicatos e aos trabalhadores.
46. A supressão abrupta da contribuição sindical, principal fonte de custeio de muitos sindicatos, implica em grave risco à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores em decorrência do enfraquecimento da ação sindical, em especial porque é o sindicato que representa e negocia em nome de todo o grupo profissional, incluindo os trabalhadores não associados.
47. A imposição ao trabalhador do ônus de ter que, individualmente, noticiar ao empregador sua vontade de recolher a contribuição sindical é campo propício à possível prática patronal de desestimular, impor dificuldades ou mesmo obstar a concretização desta livre manifestação de vontade, constituindo desta forma ato antissindical.
48. A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.
49. A manifestação coletiva dos interessados acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.
50. O desvirtuamento e a malversação dos recursos oriundos da contribuição sindical deverão ser objeto de atuação repressiva por parte do Ministério Público do Trabalho, devendo a entidade sindical e os dirigentes sindicais respectivos serem devidamente responsabilizados, observado o devido processo legal e as demais garantias constitucionais.
51. Igualmente, a atuação do Ministério Público do Trabalho nas questões que dizem respeito à contribuição sindical tem como fundamento a promoção da liberdade sindical, em observância ao sistema de garantias sindicais estabelecidos em declarações internacionais, bem como no direito interno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
LIBERDADE SINDICAL
CONALIS**

52. Pode e deve o Ministério Público atuar de modo a estimular a solução autocompositiva e pacífica dos conflitos que versarem sobre o tema, contribuindo para o fortalecimento do diálogo social.

**JOÃO HILÁRIO VALENTIM
Procurador Regional do Trabalho
Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical**

**ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Trabalho
Vice Coordenador Nacional da CONALIS
Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical**

